



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA

**ENDEREÇO:** Av. Celso Mazutti, 4561 - Jardim América - Vilhena/RO - Piso 2 - Porta ao lado da loja  
CEP: 76980-751

**PAT Nº:** 20222700300026

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 25/05/2022

**CAD/CNPJ:** 05.679.907/0001-42

**CAD/ICMS:** 00000000067041

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/140/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento de ICMS
2. Falta de escrituração da EFD nas saídas
3. Defesa Tempestiva
4. Infração parcialmente elidida
5. Ação Fiscal Parcialmente Procedente

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher R\$ 238.001,56, no período de 02/2020, de ICMS relativo às saídas elencadas nas NFe, em anexo, por omissão no dever de providenciar junto à CRE/SEFIN o recolhimento do imposto devido. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

Tributo ICMS	238.001,56
Multa de 90% do valor do imposto	294.767,68
Juros	63.659,01

Atualização Monetária	89.518,09
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>685.946,34</b>

A intimação, Notificação nº 13282897 foi realizada, em 28/06/2022, via DET, (fls. 25) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## 2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa a empresa autuada alega que:

**2.1.** A autuação por falta de recolhimento do imposto é equivocada porque houve a apuração de valores do ICMS lançados no sistema contábil da empresa, onde do imposto devido foi abatido créditos de compras de mercadorias de R\$ 56.244,73 e créditos por antecipação tributária que resultaram num recolhimento de ICMS de R\$ 97.288,74 (68.250,99 + 29037,75), conforme comprovantes em anexo na Defesa. Porém, essa EFD retificadora não foi enviada devido as falhas do sistema contábil da empresa;

**2.2.** Seja concedida a permissão para que a empresa faça as devidas correções na declaração e entregue uma retificadora baseado na Lei 4891/2020 do programa FISCONFORME.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A Ação Fiscal nº 20221200300007, autorizada pela DFE Nº 20222500300002 (fl. 04), Auditoria de Conta Gráfica, originada do Planejamento de Malhas Fiscais 2022 – It. 01, com período fiscalizado de 01/01/2019 até 31/12/2020, iniciou-se em 24/03/2022. O contribuinte foi intimado, via Notificação nº 13177694, no prazo de 24 horas, a apresentar livros e documentos fiscais, sendo cientificado no dia 02/05/2022 (fl.05).

Foi constatado que apesar do contribuinte ter entregado a EFD de 02/2020, deixou de recolher o ICMS do período por não ter escriturado as NFes e NFCEs de operações realizadas no mês citado.

O autuante relaciona todas as NFes/NFCEs de saída do mês 02/2020 que não foram registradas na EFD (fls. 10 a 23).

**3.1.** De acordo com as comprovações feitas pela Defesa, em anexo, e baseado no que dispõe o art.9º do Anexo VII- ANTECIPADO do RIMS-RO,

**Art. 9º.** O imposto lançado na forma deste Anexo gerará direito a crédito para fins de compensação com o imposto devido pelas saídas de mercadorias e prestações de serviço que o contribuinte realizar.

**§ 1º.** O aproveitamento do crédito fiscal dar-se-á mediante o lançamento do DARE pago nos registros específicos da EFD ICMS/IPI, a partir do mês de referência do pagamento, conforme especificado em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual. (NR dada pelo Dec. 23321, de 1º.11.18 – efeitos a partir de 1º.11.18)

Dessa forma, procedo ao abatimento dos valores (créditos) no valor do imposto devido e depois calcularei, proporcionalmente, os valores de Multa, Juros e Atualização Monetária, componentes do Crédito

Tributário.

ICMS DEVIDO= 238.001,56 - 56.244,73 - 29.037,75 – 68.250,99 = 84.468,09

Tributo	84.468,09
Multa 90%	104.614,70
Juros	20.333,64
Atualiz. Monetária	20.146,61
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>229.563,04</b>

**3.2.** A Lei 4891/2020 que estabeleceu o FISCONFOME entrou em vigência a partir de 27 de novembro de 2020 e os fatos geradores que provocaram a falta de recolhimento do imposto se deu em fevereiro/2020, portanto, antes da criação do benefício. De qualquer sorte, a notificação por meio do DET (domicílio eletrônico tributário) citada no §6º do art.71 também é válida e assim aconteceu, com a ciência do contribuinte em 02/05/2022 que não se regularizou, e dessa maneira foi autuado recebendo a intimação em 28/06/2022, também via DET.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **229.563,04** e **INDEVIDO** a diferença de R\$ **456.383,30**.

Por ser decisão ser contrária à Administração Tributária, nos termos do art. 132, da lei 688/96, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de 2ª Instância.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifiquem o sujeito passivo sobre a presente decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Após, em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo ao autor do feito para manifestação.

*Porto Velho, 30/08/2022 .*

*Armando Mário da Silva Filho*

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,**

, Data: **30/08/2022**, às **13:7**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.